



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 056, 04 de julho de 2025.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Estimativa do impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 4.451/2016.

Processo nº: 10265.218955/2025-21

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota tem por objetivo responder a solicitação encaminhada em 19 de maio de 2025 pela Assessoria de Acompanhamento Legislativo – ASLEG que solicitou a este Centro de Estudos a análise do Requerimento de Informação nº 1.041/2025 de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ).
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. O teor do Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados nº 1.041/2025, que cabe a este Centro de Estudos, em que são solicitadas informações ao Ministro de Estado da Fazenda a respeito do Projeto de Lei nº 4.451, de 2016, encontra-se transcrito abaixo:

“Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex, com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o inciso XIII do art. 15, o inciso I do art. 115, o art. 116, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e no § 6º do art. 129, da Lei nº 15.080/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025), solicito a V. Exa. seja encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda, o seguinte pedido de informações:

-- estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para o exercício 2025 e para os três exercícios seguintes, do Projeto de Lei nº 4.451/2016.

-- eventual sugestão de fonte de recurso para compensar a aprovação do projeto de lei”

4. O texto do Projeto de Lei nº 4.451/2016 encontra-se reproduzido abaixo:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

III – o imóvel rural localizado à margem do rio São Francisco, de seus afluentes e de suas nascentes, em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que tratam os incisos I e IV do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o acréscimo de área contígua, com vegetação preservada ou em processo de recomposição, superior a:

a) 5% (cinco por cento) dos limites legais, se a propriedade tiver até 4 (quatro) módulos fiscais;

b) 10% (dez por cento) dos limites legais, se a propriedade tiver mais de 4 (quatro) módulos fiscais.

Parágrafo único. Para gozar da isenção de que trata o inciso III, o agricultor familiar, assim definido nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, será dispensado da exigência do acréscimo de área contígua com vegetação preservada ou em processo de recomposição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

5. Com relação à legislação atual, a proposta permite que os imóveis rurais localizados à margem do rio São Francisco, de seus afluentes e suas nascentes, possam usufruir de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), cumpridas algumas condições.

METODOLOGIA

6. A estimativa de renúncia do Projeto de Lei nº 4.451/2016, foi feita extraindo da Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (DITR) o imposto devido por imóveis localizados nos municípios da Bacia do São Francisco¹, o porte do imóvel e o % de Área de Preservação Permanente. A partir desses dados, considerou-se aptas a usufruir da isenção os imóveis rurais classificados de porte “PEQUENO” com % de Área de Preservação Permanente superior a 5% e os imóveis rurais classificados de porte “MÉDIO” ou “GRANDE” com % de Área de Preservação Permanente superior a 10%. Somando-se os valores de ITR devido para os imóveis considerados aptos, obtém-se a renúncia estimada.

7. De modo a apurar a renúncia esperada na esfera da União e na esfera dos Municípios e do Distrito Federal, considerando a repartição das receitas tributárias do ITR prevista no art. 158, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, adotou-se o seguinte critério: nos casos em que o município seja optante pelo convênio ITR² a totalidade da renúncia será atribuída a eles, nos demais casos a renúncia será repartida igualmente entre a União e o respectivo município.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

¹ Fonte: <https://www.codevasf.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/area-de-atuacao/bacia-hidrografica/sao-francisco> Acesso em 30/06/2025

² Fonte: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/termoitr/controlador/controlConsulta.asp> Acesso em 30/06/2025

8. A partir da metodologia empregada, nos termos da legislação vigente, haverá impacto orçamentário-financeiro negativo total (perda de arrecadação), cuja estimativa é de **R\$ 1,59** milhões mensais em 2025, **R\$ 19,83** milhões em 2026, **R\$ 20,47** milhões em 2027 e **R\$ 21,10** milhões em 2028.

Em milhões de R\$

Renúncia	2025		2026	2027	2028
	Mensal	Anual			
ITR - União	0,31	3,74	3,89	4,01	4,13
ITR - Municípios + DF	1,28	15,35	15,94	16,46	16,96
Total	1,59	19,09	19,83	20,47	21,10

CONCLUSÃO

9. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2025, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 8 acima nos termos do art. 14, da LC nº 101/2000, não consideradas nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025.

10. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
PEDRO PAULO KURAMOTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Substituto do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 04/07/2025 15:37:43 por Andre Rogerio Vasconcelos.

Documento assinado digitalmente em 04/07/2025 15:37:43 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS, Documento assinado digitalmente em 04/07/2025 14:57:42 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 04/07/2025 14:12:45 por PEDRO PAULO KURAMOTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 07/07/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP07.0725.10033.YQCA

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
B3601810F5A4E0B05DC41025722E82D5B630E208929933C4F2A1D77993CE87AB**